



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03642/16*

Origem: Câmara Municipal de Taperoá  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015  
Responsável: José Macilon Alves Melquíades (Presidente)  
Contador: Rosildo Alves de Moraes (CRC/PB 3212/O)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Taperoá. Exercício de 2015. Déficit orçamentário. Ultrapassagem do limite constitucional de despesa. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01689/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Taperoá**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ MACILON ALVES MELQUÍADES**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** (fls. 49/55) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Fernando de Carvalho Paiva, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido César Paiva Martins Júnior.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 86/2014) **estimou** as transferências em **R\$1.029.158,34** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$999.600,00** e **executadas despesas** no valor de **R\$1.029.158,34**;
  - 1.3.** Não houve indicação de despesa sem licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03642/16*

- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.029.158,34) foi de **7,12%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.461.237,32), R\$16.871,73 acima do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$628.446,20) atingiu o percentual de **62,08%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$131.973,70, houve pagamento de R\$138.771,65, a maior em R\$6.797,95.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$767.217,85) corresponderam a **3,23%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou inconformidades.

6. **Notificado**, o interessado apresentou defesa às fls. 58/72, sendo analisada pelo Órgão de Instrução, o qual, em relatório de fls. 77/82, da lavra do ACP Fernando de Carvalho Paiva, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu pela existência das seguintes máculas:

- 6.1. Despesa orçamentária maior do que a transferência recebida, no valor de R\$29.558,34;
- 6.2. Despesas orçamentárias acima do limite constitucional, no valor de R\$16.871,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03642/16*

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 84/88), discordando do modelo de cálculo adotado pela Auditoria para verificação dos subsídios devidos ao Presidente da Câmara, refez o cálculo e solicitou novo chamamento do gestor para manifestação nos autos.

8. Feita a intimação, o interessado apresentou novos documentos de fls. 94/100, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 107/110, através dos mesmos ACPs, ratificado o entendimento sobre as irregularidades indicadas anteriormente.

9. O Processo retornou para o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 113/118), assim pugnou:

- 1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Taperoá, Sr. José Macilon Alves Melquiades, relativa ao exercício de 2015;**
- 2. Declaração de atendimento parcial dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente àquele exercício;**
- 3. Imputação de débito ao Sr. José Macilon Alves Melquiades, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício em tela, no valor de R\$ 35.348,80;**
- 4. Recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de conferir maior comprometimento com os limites e regras previstos na Constituição, em especial aos limites relativos à remuneração anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal e às despesas da Câmara, a fim de que as impropriedades aqui constatadas não se repitam nos próximos exercícios.**

10. O processo foi agendado para esta sessão, **com intimação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03642/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03642/16

Na análise enviada pelo Órgão Técnico, foi apontado **déficit na execução orçamentária, no valor de R\$29.558,34**. Tal fato se deu em virtude das despesas da Câmara Municipal terem superado o montante das transferências recebidas.

Na defesa ofertada, em síntese, o gestor alegou que o fato ocorreu em razão de ter havido pagamento de despesas orçamentárias com recursos oriundos da retenção de ISS, IRRF e rendimentos de aplicações financeiras. Asseverou, ainda, que houve devolução do valor respectivo no exercício de 2016.

Contudo, muito embora tenha havido a devolução do exercício subsequente, a Auditoria não acatou a argumentação sob o fundamento de que a utilização destes recursos constituiria apropriação indébita de verbas de terceiros, razão pela qual não teria o condão de elidir a mácula.

Examinando as informações constantes do SAGRES relacionadas à movimentação extraorçamentária, observa-se que, no exercício sob análise, foram auferidas receitas no montante de R\$223.286,57 e despesas no valor de R\$193.908,13, gerando uma diferença de R\$29.378,44. Esse valor se aproxima da diferença indicada pela Auditoria. Eis as imagens extraídas do SAGRES:

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA					
	Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
	10000014	Consignações - Outras	R\$220.018,08	0,00	220.018,08
	10000017	Outras Operações	R\$3.268,49	0,00	3.268,49

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA					
	Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
	20000017	Consignações - Outras	189.982,74	0,00	189.982,74
	20000019	Outras Operações	3.925,39	0,00	3.925,39

No campo financeiro, a Câmara Municipal pagou toda a despesa empenhada, na ordem de R\$1.029.158,34. Levando-se em consideração que, na abertura do exercício, havia apenas R\$251,47 de saldo do exercício anterior, o pagamento integral da despesa empenhada não poderia ter acontecido, já que as transferências recebidas somaram R\$999.600,00.

Por outro lado, o déficit orçamentário verificado não comprometeu o equilíbrio das contas, tendo representando apenas 2,96% das transferências do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03642/16*

Outra eiva apontada está relacionada à **ultrapassagem do limite de gasto total do Poder Legislativo** estabelecido (art. 29-A). Segundo levantamento técnico, o excesso indicado foi de R\$16.871,73, correspondente a aproximadamente 0,12% da receita tributária mais transferências recebidas no ano anterior. Tal circunstância, ante o ínfimo valor, não comprometeu a gestão, cabendo apenas recomendação no sentido de cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente.

No mais, remanesceu a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, correlacionada à possível **excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal**.

Por fim, quanto à questão relacionada à **remuneração percebida** por parte dos agentes políticos e, tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Estadual Presidente da Assembleia.

O Ministério Público de Contas observa a possibilidade de excesso de remuneração do Vereador Presidente. Baseia-se na alínea 'b' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (o Município possui entre dez mil e cinquenta mil habitantes – fonte: IBGE). Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. A situação perdurou até janeiro de 2015. A partir de fevereiro daquele ano, por força da Lei 10.435/15, a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa passou a ser de R\$37.983,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03642/16*

Assim, no exercício de 2015, a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa importou em R\$447.876,00 [(R\$30.063,00x1) + (R\$37.983,00x11)]. Trinta por cento desse valor corresponde a R\$134.362,80. Se o Presidente da Câmara de recebeu R\$107.500,00, então, não houve excesso.

A rigor, as Leis 10.061/13 e 10.435/15 não inovaram na substância, apenas formalizaram adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO.

Como observou o Órgão Técnico no relatório de fl. 108, a Lei 10.435/15 não foi questionada:

Entretanto, deve ser considerado que, no âmbito das decisões emanadas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas sobre a matéria, não houve, até o presente momento, qualquer manifestação expressa acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.435/15, aplicada, no caso em apreço, pela Auditoria.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Órgão Fracionário, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ MACILON ALVES MELQUIÁDES, decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03642/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03642/16**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ MACILON ALVES MELQUÍADES**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO